

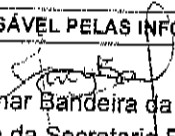
**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

|                                                               |                  |              |
|---------------------------------------------------------------|------------------|--------------|
| <b>REMETENTE:</b>                                             | <b>NÚMERO:</b>   | <b>DATA:</b> |
| 7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES - 7ª/SL                  | 55/2017          | 29/11/2017   |
| <b>DESTINATÁRIO:</b>                                          |                  |              |
| LICITANTES DO EDITAL nº 17/2017                               |                  |              |
| <b>E-MAIL:</b>                                                | <b>TELEFONE:</b> |              |
| 7a.sl@codevasf.gov.br                                         | (86) 3215-0138   |              |
| <b>ASSUNTO:</b>                                               |                  |              |
| RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - EDITAL Nº 17/2017 |                  |              |
| <b>DESCRIÇÃO:</b>                                             |                  |              |

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, em cumprimento ao que determina o Art.109, § 3º, da Lei 8.666/93, comunica aos demais licitantes que foi interposto Recurso Administrativo pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, CNPJ nº 07.321.709/0001-38, contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento referente ao resultado do julgamento da habilitação do Edital nº 17/2017 - Tomada de Preços.

Informamos ainda que a cópia do recurso está disponibilizado no sítio eletrônico da Codevasf ([www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br)) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

  
Jacymar Bandeira da S. Barros  
Chefe da Secretaria Regional de Licitações  
CODEVASF - 7ª SR - DEC. 1469/12

Assunto: **Recurso Administrativo - JM Engenheiros Consultores Ltda.**  
De: JM ENG. CONSULTORES <jmconsultorescpd@gmail.com>  
Data: Quarta, Novembro de 29 de 2017 17:13 BRST  
Para: 7a.sl@codevasf.gov.br Claudio Barros <claudiobarros.jm@gmail.com>  
Responder-Para: JM ENG. CONSULTORES <jmconsultorescpd@gmail.com>  
2 arquivos

Prezados,

Segue anexo recurso administrativo referente a Tomada de Preço No. 17/2017

**Ref.: Tomada de Preços Nº 17/2017-7ª/SR - Execução dos serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de convênios e contratos no âmbito e sob a gestão da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF**

Favor confirmar recebimento.

**Sds,**

Wallace Fraga | Coordenador de Licitação  
+55 85 3244-3744 | +55 85 99796-3775  
[jmconsultorescpd@gmail.com](mailto:jmconsultorescpd@gmail.com)  
JM Engenheiros Consultores Ltda



ii\_137cd18960d5d6a3.png (35.3 KiB) JM engenharia-03825520171129161025.pdf (6.4 MiB)

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO  
PARNAÍBA – CODEVASF**

**7ª. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**

**Comissão Técnica de Julgamento do Edital No. 17/2017/7ª.ISR**

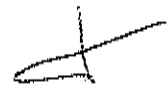
**Ref.: TOMADA DE PREÇOS No. 17/2017, Execução dos serviços de apoio à  
Fiscalização e supervisão técnica de convênios e contratos no âmbito e sob a  
gestão da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF.**

**JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av.: Senador Virgílio Távora, 1701 sala 505 – Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 07.321.709/0001-38, neste ato representada pelo Sr. José Expedito Maia Holanda, sócio – diretor, inscrito no CPF sob o No. 002.237.433-72, portador da cédula de identidade No. 840.520 – SSP - CE devidamente qualificado, vem, com fulcro no Art 109 inciso I., alínea a, da Lei nº 8.666 / 93, à presença de V. sas., a fim de impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, dirigidas a Autoridade Superior.

### **I-RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face ao parecer técnico publicado no site da **CODEVASF** no dia 22 de novembro de 2017, com a divulgação do resultado da habilitação das Licitantes referente a Tomada de Preços supracitada, cujo o objeto foi descrito acima, a recorrente **JM Engenheiros Consultores Ltda.** vem interpor recurso administrativo contra a habilitação da Licitante **Planacon Planejamento assessoria de Projetos Técnicos Ltda.**

O presente recurso está alicerçado nos fatos e nas razões de direito expostos a seguir, requerendo a inabilitação da licitante **Planacon Planejamento assessoria de Projetos Técnicos Ltda.**, por descumprimento de exigências editalícias, a fim de que os mesmos, também sejam apreciados, pelo Excelentíssimo Presidente da Comissão de Licitação, na qualidade de autoridade superior competente, a quem ora é requerida a mudança do resultado do julgamento em exame.



## II - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar, a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo estabelecido pelo Art. 109, I, a, são de 5 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação da ATA da sessão pública, in verbis:

Art 109 Dos atos administrativos decorrentes da aplicação desta lei cabem:  
(...)

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Como a comunicação ocorreu no dia 22 de novembro de 2017, possuindo o recorrente 5 (cinco) dias úteis, na presente data, são **tempestivos** o presente recurso.

## III - DOS FATOS PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA.

Após o recebimento da divulgação do resultado da fase de habilitação do certame aludido, fora solicitado a Ilustre Comissão Julgadora o envio da documentação de habilitação da recorrida, de pronto fomos atendidos solicitamente por esta Douta Comissão, que nos enviou através de e-mail a documentação requerida para apreciação da própria.

É dever da Administração, ao promover procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação de acordo com o objeto que se pretende adquirir, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica para participar do certame. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação, bem como a listagem de documentos que precisarão ser apresentadas. Esta é uma forma de a Administração Pública resguardar-se de fraudes.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso no processo de compra ou aquisição de serviços pelo poder público. Se ele não satisfizer as exigências necessárias para participar, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei nº 8.666/93, não haverá como ser declarado habilitado.

h

Em face de esmerada análise, alguns itens editalícios não lograram êxito pelo crivo da assessoria técnica da recorrente, fato que nos causou espanto, essas imprecisões terem passado despercebidamente por esta Ilustre Comissão, imprecisões que fundamentam a inabilitação da empresa Planacon Planejamento assessoria de Projetos Técnicos Ltda.

#### ITEM 7.2.2.4. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*c) Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(a) da respectiva certidão do CREA, comprovando ter a empresa executado serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, observando os serviços de maior relevância técnica a seguir relacionados, com quantitativos iguais ou superiores, em um ou mais atestados:*

| ITEM | SERVIÇO                                                                                                  |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0  | Elaboração de Projetos de Sistema de Abastecimento de Água – 2 (dois) projetos.                          |
| 2.0  | Elaboração de Projetos de Pavimentação – 2 (dois) projetos.                                              |
| 3.0  | Elaboração de Projetos de Edificações – 2 (dois) projetos.                                               |
| 4.0  | Elaboração de Projetos de Barragens – 2 (dois) projetos.                                                 |
| 5.0  | Acompanhamento / Fiscalização ou execução de obras de Sistema de Abastecimento de Água – 2 (duas) obras. |
| 6.0  | Acompanhamento / Fiscalização ou execução de obras de Pavimentação – 2 (duas) obras.                     |
| 7.0  | Acompanhamento / Fiscalização ou execução de Edificações – 2 (duas) obras.                               |
| 8.0  | Acompanhamento / Fiscalização ou execução de Barragens – 2 (duas) obras.                                 |

Conforme quadro descrito acima, resta comprovado o não atendimento por parte da recorrida dos seguintes itens:

*5.0 - Acompanhamento / Fiscalização ou execução de obras de Sistema de Abastecimento de Água – 2 (duas) obras.*

A recorrida apresentou a CAT 49465 as fls. 133 da documentação de habilitação, onde a referida CAT contempla apenas 01 (uma) obra de Acompanhamento/Fiscalização ou execução de obras de sistema de abastecimento de água. A exigência editalícia é de que seja apresentado 02 (duas) obras. Não obstante, fica comprovado o não atendimento da exigência técnica pela recorrida, motivo este que motiva esta Douta Comissão a reformar sua decisão e inabilitar a recorrida.

Nos itens subseqüentes 6.0, 7.0 e 8.0



6.0 Acompanhamento / Fiscalização ou execução de obras de Pavimentação – 2 (duas) obras.

7.0 Acompanhamento / Fiscalização ou execução de Edificações – 2 (duas) obras.

8.0 Acompanhamento / Fiscalização ou execução de Barragens – 2 (duas) obras.

A recorrida nem sequer comprovou o atendimento dos itens, diferente do item 5.0 onde comprovou pelo menos ter executado os serviços exigidos em 01 (uma) obra, o que não deixa de ser motivo mais do que justificado para a sua inabilitação. Por conseguinte, a recorrida, ao não comprovar os itens exigidos (6.0, 7.0 e 8.0), assevera nunca ter executado serviços similares aos exigidos no edital.

Destarte, não faz sentido a habilitar empresa sem experiência comprovada na execução dos serviços objeto do edital. Ao não demonstrar através de Certidões de Acervo Técnico a sua experiência técnica, restou comprovado a recorrida perder a condição de licitante habilitada, ademais, não seria prudente a CODEVASF vir a contratar empresa que não exerce a expertise necessária na execução dos serviços exigidos no referido edital, ocasionando, consequentemente possível contratação de empresa que não está apta a ser contratada e promover futuro prejuízo financeiro a Administração Pública.

Conforme item 7.2.2.4 Da Qualificação Técnica letras "d" e "e", a licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro agrônomo habilitado e devidamente registrado no CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico pela execução de serviços de características de porte e complexidade similares ao objeto desta licitação. A licitante apresentou os seguintes profissionais:

André Cláudio Sousa Magalhães – Engenheiro Civil, CREA nº 3080-D/PI  
Lívio Jefferson Coelho Teixeira – Engenheiro Civil, CREA nº 1905452764  
Everaldo da Cunha Sepúlveda – Engenheiro Civil, CREA nº 1900825791  
Carlos Soares da Silva – Engenheiro Agrimensor, CREA nº 1907886010  
Marcos Aurélio de Oliveira Chaves – Geólogo, CREA nº 1900911167  
Alisson Fonseca Sousa – Engenheiro Eletricista, CREA nº 1909093599  
Otavio Pierrot Filho – Engenheiro Agrônomo, CREA nº 1905140010

Apesar de o edital ter estabelecido a comprovação apenas de 01 (um) engenheiro Civil e 01 (um) engenheiro agrônomo a licitante na intenção de desviar o foco na conferência da documentação, apresentou diversos profissionais, todos com capacidade técnica insuficiente conforme atestados (muitos deles não estão acompanhados da CAT, ou seja, seja validade) apresentados.

Seguindo os itens necessários para a qualificação do engenheiro civil era necessário a comprovação dos seguintes serviços:

4

- 1.0 *Elaboração de Projetos de Sistema de Abastecimento de Água – 1 (um) projeto.*
- 2.0 *Elaboração de Projetos de Pavimentação – 1 (um) projeto.*
- 3.0 *Elaboração de Projetos de Edificações – 1 (um) projeto.*
- 4.0 *Elaboração de Projetos de Barragens – 1 (um) projeto.*
- 5.0 *Acompanhamento / Fiscalização ou execução de obras de Sistema de Abastecimento de Água – 1 (uma) obra.*
- 6.0 *Acompanhamento / Fiscalização ou execução de obras de Pavimentação – 1 (uma) obra.*
- 7.0 *Acompanhamento / Fiscalização ou execução de Edificações – 1 (uma) obra.*
- 8.0 *Acompanhamento / Fiscalização ou execução de Barragens – 1 (uma) obra.*

Os inúmeros engenheiros civis apresentados pela licitante não comprovaram experiência nos serviços de Acompanhamento / Fiscalização ou execução de obras de Sistema de Abastecimento de Água; Acompanhamento / Fiscalização ou execução de obras de Pavimentação; Acompanhamento / Fiscalização ou execução de Edificações e Acompanhamento / Fiscalização ou execução de Barragens.

Ou seja, não atendeu ao item 7.2.2.4 letra “d”.

Ainda seguindo os itens necessários para a qualificação do engenheiro agrônomo era necessário a comprovação dos seguintes serviços:

- 1.0 *Elaboração de Projetos de engenharia agrônoma que concernem a formação específica do engenheiro agrônomo, contemplando uma ou mais atividades relacionadas, sendo elas: solos, irrigação, fruticultura, olericultura, instalações agrícolas, maquinário agrícola, criações. – 2 (dois) projetos.*
- 2.0 *Acompanhamento/ Fiscalização ou Execução de projetos de engenharia agrônoma que concernem a formação específica do engenheiro agrônomo, contemplando uma ou mais atividades relacionadas, sendo elas: solos, irrigação, fruticultura, olericultura, instalações agrícolas, maquinário agrícola, criações. – 2 (dois) projetos.*

O profissional engenheiro agrônomo apresentado, Otávio Pierrot Filho, apresentou somente atestados de serviços relacionados a elaboração de estudos ambientais. Ou seja, o profissional não atende ao item 7.2.2.4 letra “e”. Sendo assim, mais uma vez, comprovado a desqualificação da licitante para a execução dos serviços licitados.

Um dos princípios basilares das licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da lei nº 8.666/93: “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas

unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Diante dos fatos narrados, cabe a esta notável Comissão inabilitar a recorrida e consagrar a JM Engenheiros Consultores Ltda., única licitante habilitada no referido certame.

#### IV – DO DIREITO

A documentação exigida para a participação do processo licitatório, já estava devidamente prevista no Edital de Licitação e se havia qualquer discordância da Licitante recorrida em relação ao seu texto ou conteúdo, ela deveria ter sido manifestada pelo instrumento adequado, que na hipótese, seria a Impugnação do Edital. Não tendo a Licitante recorrida apresentada a referida Impugnação de Edital no momento procedimental oportuno, permitiu que se operasse a decadência do direito.

Nesse sentido, releva reproduzir o conteúdo do parágrafo 2.º do art. 41 da lei n.º 8.666/93 – Lei das Licitações e Contratos Administrativos: *ipsis litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com



as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo não consta do original).

Com efeito, a pretensão de que esta Douta Comissão decida de modo diferente ao que foi previsto no Edital não pode ser acolhida, porquanto implicaria na inobservância da lei e, conseqüentemente, na violação dos princípios da legalidade, igualdade e vinculação obrigatória ao instrumento convocatório. Diante disso, a Recorrida não dispõe do favorecimento da habilitação, por não se fazer cumprir exigências contidas no Edital, e, portanto, deverá ser inabilitada.

O Edital previu, com absoluta clareza, quais exigências técnicas deveriam ser entregues pelas licitantes e em qual ocasião.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá suas propostas e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

É evidente que, em situações atípicas, o edital pode ser modificado depois de publicado, observado certo procedimento adequado para tanto. Percebido que há um vício, que há um defeito, que há uma irregularidade, abre-se um processo para retificação e ratificação do edital. (Onde está isso???) É evidente que, em situações atípicas e em se tratando de cláusulas que não afetem o seu objeto, o edital pode ser modificado depois de publicado, observados certos procedimentos adequados para tanto, permitida a hipótese de retificação do edital. Percebido que há um vício "ex-officio", um defeito ou irregularidade que possa prejudicar o resultado da licitação, há que se proceder ao seu cancelamento, com início de novo processo licitatório. No caso de se constatar falhas ou inadequações do Edital que permitam processar correções previamente à data de abertura das propostas, far-se-á alterações com

conseqüentes comunicações a todas as licitantes. A impugnação do edital pode ser provocada pelos interessados, e deve acontecer antes da abertura dos envelopes de documentação (Art. 41, § 2º). Sempre que as correções afetarem a elaboração das propostas, deverá haver novamente a divulgação do edital pela mesma forma adotada da primeira vez, e a reabertura do prazo de publicidade (Art. 21, § 4º), ressalvados os casos de urgência, quando se poderá admitir prazos inferiores aos do primeiro processo. Apesar da Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor quando existir motivo superveniente, de interesse público. Nesse sentido, ao trabalhar a relativização

Deste princípio, elucida Diógenes Gasparini:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento."

## V – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária, requer à Ilustríssima Comissão Julgadora, o provimento, do recurso administrativo, interposto pela **JM Engenheiros Consultores Ltda.**

Confiando no espírito de justiça que norteia essa notável Comissão, requer-se a manifestação da decisão de inabilitar a **Planacon Planejamento assessoria de Projetos Técnicos Ltda.** por descumprimento do item 7.2.2.4. alíneas c), d), e) do edital referente a Licitação supramencionada.

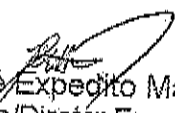
Outrossim, caso o recurso não seja deferido por esta Ilustre Comissão Julgadora, seja remetido a autoridade superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, a suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que

+

seja confirmado o pedido de inabilitação da empresa **Planacon Planejamento assessoria de Projetos Técnicos Ltda.** da Licitação aludida.

Nestes Termos P. Deferimento

Fortaleza - CE, 29 de novembro de 2017.

  
José Expedito Maia Holanda  
Sócio/Diretor Executivo  
JM Engenheiros Consultores LTDA  
CNPJ: 07.321.709/0001-38